

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre Emenda ao Substitutivo ao PLS nº 350, de 2005, que *altera o Estatuto da Cidade, de forma a incluir a elaboração de plano de circulação de veículos não-motorizados como item obrigatório do plano diretor.*

RELATOR: Senador VALTER PEREIRA

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2005, acrescenta inciso ao art. 42 do Estatuto da Cidade, para determinar a inclusão, nos planos diretores municipais, de “plano de circulação, que contemple os espaços para ciclovia e estacionamento de bicicletas”.

Condiciona, ainda, ao atendimento do artigo assim modificado, a concessão de financiamentos federais para obras viárias aos Municípios sujeitos à obrigatoriedade do plano diretor.

O projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo para deliberação de natureza terminativa.

A Comissão aprovou substitutivo ao projeto, alterando o § 2º do art. 41 do Estatuto da Cidade, para determinar que, no plano de transporte urbano integrado, obrigatório para cidades com mais de quinhentos mil habitantes, seja observada a prioridade dos meios de propulsão humana sobre os motorizados e do transporte coletivo sobre o individual.

A Emenda ora examinada, também de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, amplia a obrigatoriedade do plano de transporte urbano integrado a todas as cidades já obrigadas a elaborar o plano diretor.

II – ANÁLISE

Conforme exposto no parecer que oferecemos ao projeto original, entendemos que o instrumento adequado para o tratamento do transporte cicloviário é o plano de transporte urbano integrado, obrigatório para as cidades com mais de quinhentos mil habitantes. Segundo o Estatuto da Cidade, esse plano deverá ser compatível com o plano diretor, sem que necessariamente esteja nele incluído.

Concordamos, por outro lado, com o ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, que aponta a conveniência de estender a obrigatoriedade do plano de transporte urbano integrado também aos demais municípios já obrigados a elaborar o plano diretor, ou seja, àqueles dotados de cidades com mais de vinte mil habitantes.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da Emenda ao Substitutivo ao PLS nº 350, de 2005, apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 350, DE 2005, APROVADO
 PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO EM
 REUNIÃO DO DIA 06 DE MARÇO DE 2008.**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para determinar a priorização dos meios de transporte de propulsão humana sobre os motorizados e do transporte coletivo sobre o individual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41

.....

§ 2º Será elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido, observada a prioridade dos meios de transporte de propulsão humana em relação aos motorizados e do transporte coletivo sobre o individual. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de março de 2008.

, Presidente

, Relator